

LEI Nº 294/1989

Prefeito Rodolfo de 1989/1992.

Autoriza o Poder Executivo a Promover e Executar Medicina Preventiva, Curativa e Assistência Odontológica ao Servidor Público Municipal e contém outras disposições.

O Povo do Município de Água Comprida, Estado de M.G, no uso de suas atribuições Legais e com Apoio no Inciso VI, Art. 53 da Lei Complementar nº 03, de 28 de Dezembro de 1972, por seus representantes na Câmara Municipal, decreta, e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a Promover e Executar a Medicina Preventiva, Curativa e Assistência Odontológica ao Servidor Público Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo deve exigir do Servidor Público Municipal Exame Médico para Avaliação da Saúde quando da Admissão, e posterior a cada Ano completo de Serviço e ao Quadro de Servidor Público em ativa após a promulgação desta Lei, ou quando a Autoridade competente achar que melhor convier ao resultado em tempo inferior, considerando a Função e o Tempo em que estiver investido na mesma.

Art. 3º - A Avaliação e o Tratamento Odontológico será semestral, ou quando a Autoridade competente achar que melhor convier ao resultado em tempo inferior ao exigido.

Art. 4º - Os Exames consistem em:

§ 1º - MÉDICO

- a. Neurológico
- b. Cardiológico
- c. Hemograma
- d. Parasitológico
- e. Reação Sorológica para-lueis
- f. Abreugrafia
- g. Reação de Machado Guerreiro (Tripanosoma Cruzi)

§ 2º - ODONTOLÓGICO

- a. Exodontia
- b. Endodontia
- c. Periodontia
- d. Dentística Reparadora
- e. Cirurgia em Geral

Art. 5º - A Autoridade Médico-Odontológico deve evitar a 2ª Via da Ficha completa dos Resultados dos Exames classificando a Aptidão do Servidor Público Municipal ao Prefeito Municipal que manterá em Arquivo.

Art. 6º - O Motorista, Maquinista e o Eletricista deve submeter aos Exames de que se trata o Art. 2º obedecendo o Art. 3º, § 1º Semestralmente.

Art. 7º - A Autoridade Médico-Odontológica deve encaminhar o Servidor Público Municipal incapacitado para o trabalho ao Órgão competente para o caso, observando a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social), comunicando dentro de 24 (vinte e quatro) horas ao Poder Executivo o Afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Servidor Público Municipal que não cumprir o determinado, estará sujeito as Penalidades conforme a CLT (Consolidação das Leis Trabalho).

Art. 8º - Todos Exames relacionados no Art.3º § 1º, a, b, c, d, e, f, g, § 2º, a, b, c, d, e, será gratuito ao Servidor Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo deve usar os Serviços dos Profissionais da Área da Saúde lotado no Quadro dos Servidores Públicos Municipais, salvo quando em caráter Extraordinário, autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Os Serviços de Prótese, quando executado poderá o Poder Executivo fazer os Descontos do Valor em 03 (três) parcelas iguais no vencimento do Servidor Público Municipal, com expressa autorização por escrito antes de iniciar o Serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o valor do Serviço ultrapassar a um Piso Nacional de Salário, as parcelas serão corrigidas obrigatoriamente, com Juros de 1% (um) ao mês.

Art. 10° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA COMPRIDA/MG, 01 de Março de
1989

(Autor: Ermes Antônio Ferreira)
Rodolfo Almeida Prata - Prefeito Municipal